5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão nº AI-2.003/10

Agravo nº 990.10.501853-0 – Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Agte: Rhodia Brasil Ltda

Agdo: Sindicato dos Empregados nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente e outro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03299913

Origem: 1ª Vara (Cubatão) – Proc. nº 249/93

Juiz: Frederico dos Santos Messias

AÇÃO AMBIENTAL. Cubatão. Termo de ajuste de conduta. Danos à saúde dos empregados. Avaliação e inclusão no plano de assistência médica. Avaliação periódica. – 1. Avaliação médica. Enquadramento no quadro suspeito. A presença de HCB deflagra a avaliação médica prevista na cláusula 2.1. e, conforme o resultado, o enquadramento ou não no quadro suspeito. O enquadramento gera, automaticamente, o direito à assistência médica vitalícia prevista no item 2.3. A avaliação prevista no item 2.1 se destina ao tratamento, mas, unicamente, ao diagnóstico e enquadramento dos empregados e ex-empregados no quadro suspeito conforme as diretrizes traçadas pela Junta Médica prevista no item 2.2. – 2. Assistência médica. Conforme o item 2.3, os empregados e ex-empregados enquadrados no quadro suspeito fazem jus à assistência médica vitalícia pelo convênio que a empresa oferece aos seus empregados ou, em caso de necessidade, a tratamento em hospitais e clínicas da Baixada Santista. A esses médicos, hospitais e clínicas compete definir o tratamento de cada beneficiário. – 3. Avaliação periódica. O item 2.4 estabelece que os empregados e ex-empregados fazem jus à avaliação, ao enquadramento e à assistência médica a qualquer tempo, daí o termo 'vitalícia', conferindo prazo alongado ao item 2.1; não implica em tratamento nem na avaliação semestral do estado clínico de todos os beneficiários enquadrados no quadro suspeito, como se fosse uma auditoria do tratamento ou um 'check up' do tratamento. Inexistência do direito alegado. – Agravo provido para indeferir o pedido de novo exame no Hospital Albert Einstein de ex-empregado já enquadrado no quadro suspeito. Aplicação do art. 557 § 1-A do CPC.

1. Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 12287, aqui fls. 26, 558, vol. 3 que determinou a submissão do ex-empregado Joaci Monteiro da Silva a avaliação médica no Hospital Alberto Einstein; a ré alega que Joaci foi avaliado e enquadrado como suspeito de contaminação pelo HCB, a partir de então fazendo jus ao convênio médico pago pela empresa; o acordo, como ficou claro no AI nº 751.115.5/5-00, não prevê a renovação da avaliação junto a esse hospital a pedido do ex-empregado, mas apenas a pedido da Rhodia, inexistindo causa para o deferimento do pedido. Pede a revogação da decisão agravada e o indeferimento do pedido do Ministério Público.

A questão é conhecida e as razões do Ministério Público estão expostas a fls. 12281/12286, aqui fls. 552/557, vol. 3; não vi razão para sua prévia oitiva, uma vez que o agravo não inova as alegações feitas pela empresa em primeiro grau.

2. Apurou-se dano ambiental e à saúde dos empregados por exposição ao HCB - Hexaclorobenzeno na Unidade Química de Cubatão – UQC da Rhodia; à ação ambiental sucedeu termo de ajuste firmado em 14-6-1995 que dispõe (fls. 851/854, aqui fls. 96/98):

> **2.1.** - A ré submeterá os seus empregados que atuavam na UQC à data do seu fechamento a uma avaliação individual de saúde, através de exames clínicos e laboratoriais adequados, em conformidade com o Plano de Avaliação que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento como Anexo nº 4. Estes exames devem permitir diagnóstico do estado de saúde de cada examinando.
>
> **2.2.** – Será formada uma JUNTA MÉDICA, composta por um médico indicado pelo Ministério Público, outro pelo Sindicato e outro pela Rhodia S/A, que se incumbirá de: a) definir com base em dados científicos a relação das doenças que podem ser causadas por exposição a organoclorados; b) estabelecer os critérios pelos quais, diante do resultado dos exames, serão definidos os portadores do quadro

suspeito de doença decorrente da exposição a organoclorados no âmbito da UQC.

[...]

2.3. – Ao empregado considerado portador do quadro suspeito conforme item 2.2 será assegurado o tratamento médico adequado visando a readquirir condições de normalidade. O empregado, por sua vez deverá cumprir devidamente as prescrições médicas, tais como medicação, alimentação, repouso, hospitalização e outras adequadas à eficácia do tratamento.

2.3.1. – O tratamento previsto no item anterior será prestado em hospitais ou clínicas integrantes do convênio médico da empresa oferecido aos seus empregados e, na falta destes, em estabelecimentos situados na Baixada Santista, indicados pelo empregado ou pelo Sindicato.

2.4. A avaliação prevista no item 2.1 será repetida semestralmente e terá caráter vitalício; será realizada com a utilização de recursos do Hospital Albert Einstein, de São Paulo, sob responsabilidade de médico ali cadastrado e habilitado em medicina do trabalho.

2.4.1. O médico a que se refere o item 2.4 poderá indicar outros profissionais, preferencialmente dentre os cadastrados no Hospital Albert Einstein e requisitar a realização de exames mais específicos e necessários para o efetivo cumprimento do item 2.1 a serem realizados no citado hospital ou instituição do mesmo nível técnico.

[...]

2.6. Os ex-empregados da RHODIA S/A, inclusive os aposentados, que trabalharam na UQC por prazo não inferior a seis meses, e os empregados das empreiteiras (entendidas estas como pessoa física ou jurídica) que tenham trabalhado na UQC, devidamente comprovado, nos últimos cinco anos, contados retroativamente da data do seu fechamento, também por período não inferior a seis meses, serão submetidos a exame de sangue para verificação da possibilidade de presença de HCB, indicador da exposição a organoclorados. Comprovada a presença deste indicador na corrente sanguínea serão submetidos à avaliação de saúde prevista no

item 2.1. Caracterizado o quadro suspeito previsto no item 2.2 farão jus aos benefícios previstos nos itens 2.3 e 2.4.

3. O acordo foi analisado no AI nº 551.180.5/2-00 desta Câmara, 18-5-2006 e no AI nº 751.115.5/5-00, decisão singular de 13-2-2008 confirmada pela Câmara (votos AI-10, AI-584 e AI-609) (fls. 11112/11127, 11888/11899, 12181/12189, aqui fls. 380/395, 454/465, 489/498, vol. 2). Conforme as linhas traçadas nessas decisões: (a) uma junta médica se encarregou de traçar as diretrizes para o enquadramento dos empregados e ex-empregados no denominado 'quadro suspeito', isto é, no quadro dos empregados que apresentam suspeita de contaminação pelo HCB (item 2.2); (b) os empregados e ex-empregados são avaliados por médico integrante do corpo clínico do Hospital Albert Einstein, em São Paulo (item 2.1); (c) aqueles enquadrados no quadro suspeito fazem jus, a partir daí e automaticamente, à assistência médica prevista no item 2.3.

O item 2.4 deve ser lido em conjunto com o item 2.1 a que faz referência: empregados não enquadrados no quadro suspeito poderão ser reavaliados a cada seis meses, se surgir nova suspeita; ou empregados com avaliação positiva poderão ser reavaliados com periodicidade mínima de seis meses, a critério da Rhodia, pois a eficácia do tratamento e o desaparecimento dos sintomas poderão levar à suspensão do benefício. A palavra 'vitalício' deve ser entendida nesses parâmetros: a ré deve proceder à avaliação, ao enquadramento e à concessão do benefício aos empregados e ex-empregados a qualquer tempo, enquanto essas pessoas viverem; é cláusula que protege os não beneficiados, irrelevante para quem já goza do benefício previsto no item 2.3.

4. A avaliação prevista no item 2.1 se destina, única e exclusivamente, à aferição do estado clínico do empregado ou ex-empregado e ao enquadramento no quadro suspeito; é a porta de entrada ou de aquisição da assistência médica prevista no item seguinte. Não visa ao tratamento de eventuais moléstias nem à avaliação periódica do tratamento que os médicos do convênio de saúde oferecem aos beneficiários, como se uma perícia ou auditoria fosse. O item 2.4 do termo de ajuste não confere aos beneficiários o direito de serem tratados ou de fazerem avaliações periódicas, verdadeiros 'check up', no Hospital Albert Einstein; o tratamento médico adequado, mencionado pelo *parquet* a fls. 12283, aqui fls. 554, *in fine* é definido e oferecido pelos hospitais e clínicas mencionados no item 2.3.1.

A empresa traz a interpretação correta do termo de ajuste e das decisões anteriores do Tribunal, que devem ser observadas pelo Ministério Público, apesar da relutância, e pelo juiz. É questão simples, que não justifica o conflito.

Assim sendo, com base no art. 557 § 1-A do CPC **provejo o agravo** para, reformando a decisão de fls. 12257 e 12287, aqui fls. 532 e 558, vol. 3 indeferir o pedido de fls. 12232/12233, com as observações que constam da decisão. Comunique-se. Oportunamente, à origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

TORRES DE CARVALHO
Relator

Tribunal de Justiça de São Paulo
Câmara Reservada do 4º Grupo da
Câmara de Direito Público
16 NOV 2010
RECEBIDO